



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000677-51.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.057

AGRAVO nº 0000677-51.2025.8.26.0520

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: Jefferson Pereira de Carvalho (Defensoria Pública)

Autos originários: 7001181-83.2014.8.26.0564 (DEECRIM; 9ª RAJ; São José dos Campos)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME ABERTO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR IRRELEVANTES. TESTE DE RORSCHACH DESNECESSÁRIO. I. Caso em Exame: Sentenciado, representado pela Defensoria Pública, teve deferido o pedido de progressão ao regime aberto pelo Juízo de Execução, com base no cumprimento dos requisitos legais, bom comportamento carcerário e resultado favorável do exame criminológico. II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em avaliar (i) se a gravidade dos crimes cometidos, a longa pena a cumprir e a alegação de transtorno de personalidade do sentenciado impedem a progressão de regime, apesar do cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pela Lei de Execução Penal e (ii) se é necessário a realização do Teste de Rorschach.

III. Razões de Decidir: O sentenciado cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime, conforme artigo 112 da LEP. Ostenta bom comportamento carcerário e resultado favorável do exame criminológico. A gravidade dos delitos e a longa pena a cumprir não constituem motivação concreta para negar a progressão de regime, conforme entendimento consolidado do STJ e precedentes do TJSP. A alegação de necessidade de exame psicológico adicional, como o Teste de Rorschach, foi considerada desnecessária.

IV. Dispositivo e Tese: Agravo em execução não provido. Decisão que deferiu a progressão para o regime aberto foi mantida integralmente. Tese de julgamento: 1. A gravidade dos delitos e a longa pena a cumprir não são impedimentos para a progressão de regime quando os requisitos objetivos e subjetivos são cumpridos. 2. A realização de exame psicológico adicional, como Teste de Rorschach, não é necessária se preenchidos os requisitos do artigo 112 da LEP. Legislação Citada: LEP, art. 112; CPP, art. 182, 589; CF/1988, art. 105, I, II e III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n.º 268.420/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 25.06.2013. TJSP,

Agravo em Execução Penal n.º 0003415-78.2021.8.26.0996, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª. Câmara de Direito Criminal, j. 10.05.2021. TJSP, Agravo em Execução Penal n.º 0021104-29.2015.8.26.0000, Rel. Moreira da Silva, 13ª. Câmara de Direito Criminal, j. 18.06.2015. TJSP, Agravo em Execução Penal n.º 0004694-07.2018.8.26.0996, Rel. Kenarik Boujikian, 2ª. Câmara de Direito Criminal, j. 03.12.2018. TJSP, Agravo em Execução Penal n.º 7000894-07.2016.8.26.0482, Rel. Newton Neves, 16ª. Câmara de Direito Criminal, j. 06.09.2016. TJSP, Agravo de Execução Penal 0000339-77.2025.8.26.0520; Relator: Francisco Bruno; 10ª Câmara de Direito Criminal; j.: 09/04/2025.

Vistos para julgamento

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos autos da execução penal instaurada contra **JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO**, neste representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA**, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/12) contra a r. decisão que deferiu pedido de progressão de regime aberto ao custodiado (fls. 612/613 da origem).

Eis a r. decisão agravada (grifei):

*“Vistos. Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto, tendo o Ministério Público opinado pelo seu deferimento. Breve relatório. DECIDO. **Verifica-se do processo a presença do lapso temporal necessário, da boa conduta carcerária e do parecer favorável no exame criminológico realizado.** Sendo assim, defiro o REGIME ABERTO (Processos ns.0002160-57.2014.8.26.0050, 0043029-23.2018.8.26.0050 e 0056599-86.2012.8.26.0050) a JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO, CPF: 401.457.418-00, RG: 36.830.382, RGC: 61975799, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária "Dr Edgar Magalhães Noronha" - Tremembé. Desde já, fixo as seguintes condições do regime: 1 - comparecer trimestralmente à Vara de Execuções Criminais – VEC competente ou à Central de Atenção ao Egresso e Família – CAEF (onde houver) para informar sobre suas atividades; 2 - obter ocupação lícita, devendo comprovar, junto à VEC ou à CAEF; 3 - sair para o trabalho às 6h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, bem como em finais de semana e feriados, salvo autorização expressa deste Juízo; 4 - não mudar da Comarca sem prévia autorização do juízo; 5 - não mudar de residência sem comunicar o juízo; 6 - não frequentar bares, casas de jogo e outros locais incompatíveis com o benefício conquistado. Servirá a cópia desta decisão como ofício ao diretor do estabelecimento prisional, solicitando a realização da advertência do sentenciado, que deverá ser liberado logo em seguida, salvo se houver impedimento. Após a soltura, o diretor da unidade prisional deverá encaminhar a este Juízo informação sobre a liberação, acompanhada do termo de advertência, via peticionamento eletrônico. Com a juntada, voltem-me conclusos. Ciência ao Ministério Público.” (fls. 34/35 ou 612/613 da origem).*

O agravante, em suas razões, **alega o seguinte**: o custodiado cumpre pena de reclusão de 22 anos e 7 dias por roubo circunstanciado, corrupção de menores e resistência; a progressão de regime não é devida em razão da gravidade dos crimes cometidos; embora o promotor de justiça precedente tenha concordado com a progressão de regime, esta representante do Ministério Público, em decorrência de sua independência funcional, discorda; é necessária a realização de análise mais aprofundada da hipótese; o tempo de pena cumprido foi diminuto; o tempo de pena restante é longo; o custodiado é portador de transtorno de personalidade; é necessário a realização de exame denominado teste de Rorschach para fins de detalhamento do perfil psicológico do custodiado; o julgador não precisa ficar adstrito ao laudo, nos termos do artigo 182 do CPP; não há prova concreta do merecimento do custodiado à progressão de regime; o laudo criminológico não pode permitir de forma isolada o deferimento da progressão de regime; requereu a reforma da decisão recorrida, nos termos propostos (fls. 1/12).

A Defesa, em contrarrazões, **alega o seguinte**: o recurso está dissociado do processo; o custodiado foi submetido a exame criminológico, cujo resultado foi favorável; possuiu bom comportamento carcerário, tem mérito psicossocial; o lapso temporal foi cumprido; a quantidade de pena é irrelevante, do ponto de vista jurídico; o pedido de teste de Rorschach não foi realizado anteriormente pelo Ministério Público, restando preclusa a exigência de nova perícia; o pedido de realização do teste de Rorschach caracteriza ilegal procrastinação do sistema da progressão de regime; requereu o não provimento do agravo em execução e a manutenção da decisão agravada (fls. 43/47).

Fls. 58: Não houve retratação (CPP, art. 589).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer e opinou pelo provimento do recurso (fls. 66/70).

Voto.

A pretensão recursal não procede.

Decidiu com exação o Juízo *a quo*.

De fato, o sentenciado cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para progressão da pena, nos termos do artigo 112 da LEP e não há justificativa para que permaneça no regime mais gravoso.

Rodrigo Duque Estrada Roig¹ ensina que “*prevalece o entendimento de que a progressão de regime possui a natureza de direito público subjetivo, portanto exigível do Estado sempre que preenchidos os requisitos*”

¹ Execução penal: teoria crítica, 4ª. edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2018, pp. 352-353

objetivos e subjetivos à sua concessão...não pode mais ser admitida a ascendência da subjetivação (administrativa ou judicial) sobre a proteção de direitos humanos, pois, neste caso, não haveria mais limiares entre discricionariedade e arbitrariedade, vulnerando a segurança jurídica”.

Portanto, diferentemente do sustentado pelo Ministério Público, a gravidade do delito, a longa pena a cumprir ou a suposição de que o sentenciado não é merecedor da progressão de regime não constituem motivação concreta para negar a progressão de regime.

Com efeito, ainda que a fundamentação apresentada pelo Ministério Público devesse, em grande parte, ser dirigida ao Legislador e não ao Juiz, a alegação de que a longa pena a cumprir e a gravidade dos crimes cometidos obstaríam o preenchimento do requisito subjetivo e demandariam a realização de uma análise mais aprofundada, não é motivação idônea para obstar a progressão.

Esse é o entendimento do STJ (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. **GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração. Cumpre ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação, a meu ver, ocorrente na espécie. 3. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime - nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei n. 10.792/03 - o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 4. **No caso, o Tribunal de origem cassou a progressão de regime concedida pelo Juiz de Execução com base na gravidade do delito e na longa pena a cumprir, elementos que não constituem motivação concreta para se negar o benefício.** Tal circunstância evidencia constrangimento ilegal, razão pela qual foi restabelecida a decisão do Juízo de Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no HC n.º 268.420/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 25.06.2013).*

Este Tribunal e esta Câmara, em julgamento de casos análogos, assim decidiu:

“Com efeito. A longa pena a cumprir - na qual, aliás, refletiu a reiteração delitiva, pela soma das reprimendas impostas - não é óbice à progressão,

porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva que, frise-se, foi devidamente cumprido. Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias. Presente, de outra parte, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 22), inexistindo notícia de qualquer falta disciplinar no curso da execução, não se podendo afirmar, sob o aspecto do histórico prisional, ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapêutica penal aplicada. Enfim, diante do preenchimento do requisito temporal de cumprimento de pena e das informações que dos autos constam sobre o mérito pessoal, não se vislumbra impeditivo à progressão ao estágio intermediário” (Agravado em Execução Penal n.º 0003415-78.2021.8.26.0996, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª. Câmara de Direito Criminal, j. 10.05.2021).

“Agravado em Execução - Progressão ao regime aberto - Indeferimento - Recurso objetivando a concessão do benefício - Admissibilidade - Longa pena a cumprir e desempenho irregular em atividade laboroterápica - Argumentos inidôneos e, portanto, não aptos a fundamentar a decisão indeferitória - Requisitos preenchidos - Observância das condições estabelecidas no artigo 115 da Lei de Execução Penal. Recurso provido” (Agravado em Execução Penal n.º 0021104-29.2015.8.26.0000, Rel. Moreira da Silva, 13ª. Câmara de Direito Criminal, j. 18.06.2015).

*“Agravado em Execução. **Progressão ao regime** semiaberto. Possibilidade. 1. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. 2. Cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo demonstrado. Boletim informativo, atestado comprobatório de bom comportamento carcerário e laudo de exame criminológico com parecer favorável à concessão do benefício acostados aos autos. 3. **Quantidade de pena a cumprir e a gravidade do delito não obstat a progressão de regime. Ausência de amparo legal neste sentido.** Precedente TJSP. Recurso não provido” (Agravado em Execução Penal n.º 0004694-07.2018.8.26.0996, Rel. Kenarik Boujikian, 2ª. Câmara de Direito Criminal, j. 03.12.2018).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO - **Progressão no regime** - Inidoneidade da fundamentação da decisão afastada - Lapso temporal cumprido - Atestado de bom comportamento carcerário - Ausência de óbice para a progressão - **Pena longa e delitos graves - Irrelevância** - Requisitos preenchidos - Recurso provido” (Agravado em Execução Penal n.º 7000894-07.2016.8.26.0482, Rel. Newton Neves, 16ª. Câmara de Direito Criminal, j. 06.09.2016).*

Em que pese a argumentação do Ministério Público, na hipótese dos autos, está demonstrado que o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário e com resultado favorável no exame criminológico, estando preenchido o requisito subjetivo, o que torna imperioso concluir ser desnecessário a submissão do sentenciado a novo exame como pretendido pelo Ministério Público, especialmente o teste de Rorschach (fls. 48/54), como já decidido por esta Corte:

“Agravado em execução. Progressão ao regime aberto. Recurso do Ministério Público. Inexistência, porém, de fatos concretos que justifiquem se mude a decisão recorrida. Argumentos que, conquanto ponderáveis, devem ser motivo de reflexão para o legislador, não podendo o Poder Judiciário invocá-los como fundamentos de decisões. Pedido de aplicação do teste de Rorschach que, além de inviável, criaria exigência não prevista em lei. Inexistência de motivo concreto para alterar a r. decisão. Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal 0000339-77.2025.8.26.0520; Relator: Francisco Bruno; 10ª Câmara de Direito Criminal; j.: 09/04/2025).

De rigor, pois, a manutenção da decisão agravada e a progressão de regime ao sentenciado.

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e MANTENHO a r. decisão agravada.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator